



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.210 - SP
(2014/0030849-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANDERSON NUNES CREPALDI
EMBARGANTE : VIVIANE ALMEIDA MADEIRA
ADVOGADO : ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ ISIDORO PINTO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
EMBARGADO : WALKIRIA LOPES DE ALMEIDA
EMBARGADO : SIMONE LOPES PINTO DE ALMEIDA
EMBARGADO : SUELEN LOPES PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : NELSON TARGINO DA SILVA
SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. POSSIBILIDADE DE

1. Tendo sido interposto recurso com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, deverão ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.210 - SP
(2014/0030849-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANDERSON NUNES CREPALDI
EMBARGANTE : VIVIANE ALMEIDA MADEIRA
ADVOGADO : ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ ISIDORO PINTO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
EMBARGADO : WALKIRIA LOPES DE ALMEIDA
EMBARGADO : SIMONE LOPES PINTO DE ALMEIDA
EMBARGADO : SUELEN LOPES PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : NELSON TARGINO DA SILVA
SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON NUNES CREPALDI e OUTRO a decisão que rejeitou os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

Em suas razões, alegam os embargantes que, nos termos do art. 932 do novo CPC, deveria ter-lhes sido dada oportunidade para sanar o vício da deserção. Afirmam que, em todas as fases do processo, indicaram a impossibilidade de recolhimento de custas.

Apontam a existência de contradição, pois, ao ser afastada a deserção, deveria ter sido determinada a juntada de peças para concessão de gratuidade de justiça.

Afirmam que merece ser esclarecido o fato de a análise do agravo em recurso especial ter sido fundamentada no CPC/ 73.

Pleiteiam o acolhimento dos embargos.

WALQUIRIA LOPES DE ALMEIDA e OUTROS apresanetaram impugnação aos embargos de declaração às fls. (502-505)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.210 - SP
(2014/0030849-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. POSSIBILIDADE DE

1. Tendo sido interposto recurso com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, deverão ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).
2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que, não obstante o agrado em recurso especial e os anteriores embargos de declaração terem sido interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, os presentes embargos de declaração foram oferecidos contra decisão publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma neste prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu na espécie.

A controvérsia teve início com a negativa de provimento do agrado em recurso especial em razão da deserção do recurso especial.

Sucedeu-se a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fl. 452-455), que foram recebidos como agrado regimental e não provido em razão de ter sido ultrapassado o óbice da deserção e analisadas as razões do agrado em recurso especial, o qual, nos termos do art. 544, § 4º, do CPC/73, não foi conhecido.

Posteriormente, os embargantes opuseram novos embargos de declaração (decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada) nos quais, em síntese, aduziu o seguinte: impossibilidade de arcarem com as custas do processo; apesar da fundamentação deficiente, merece ser analisado o pedido de deferimento de prazo para recolhimento das taxas; no juízo de admissibilidade, deveria ter-lhes sido dada a oportunidade de recolher o valor do preparo, pois, na apelação, requereram os benefícios da gratuidade de justiça, sendo contraditória a decisão do Tribunal de origem que não permitiu a intimação para recolhimento do preparo, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que todas as peças essenciais ou obrigatórias podem ser juntadas tardiamente.

Esses embargos foram rejeitados pelas seguintes razões:

"Na análise das razões do agravo em recurso especial, verifiquei que a parte não impugnou corretamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, motivo pelo qual não conheci do recurso com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia discutida no recurso especial – ausência de intimação da parte para pagamento das custas relativas ao agravo de instrumento no Tribunal de origem – não poderá ser analisada porquanto o agravo em recurso especial não ultrapassou um de seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a correta impugnação dos fundamentos adotados no juízo de admissibilidade do Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial."(e-STJ, fl. 491)

Agora, nestes segundos embargos de declaração, os embargantes alegam que, nos termos do art. 932 do novo CPC, poderiam sanar o vício da deserção. Afirmam que, em todas as fases do processo, aduziram a impossibilidade de recolhimento de custas.

Apontam contradição, pois, ao ter sido afastada a deserção, deveria ter-lhes sido dada oportunidade para a juntada de peças para a concessão de gratuidade de justiça.

Afirmam que merece esclarecimento o fato de a análise do agravo em recurso especial ter sido fundamentada no CPC/ 73.

Com efeito, o agravo em recurso especial, o agravo regimental bem como os primeiros embargos de declaração (decisão ora embargada) foram opostos a decisão publicada sob a égide do CPC/73, razão pela qual foram exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A alegação de contradição não merece prosperar porquanto a possibilidade de juntada de peças para a concessão de gratuidade de justiça ventilada no presente recurso representa hipótese de inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O afastamento da deserção imposta no agravo em recurso especial ocorreu em razão de a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ter decidido, no AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, que, em casos como o dos autos, em que se discute, no apelo especial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que não é necessário o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso.

No entanto, o agravo em recurso especial não ultrapassou um de seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a correta impugnação dos fundamentos adotados no juízo de admissibilidade do Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial; logo, não seria possível discutir a controvérsia versada no apelo especial acerca do pedido de gratuidade de justiça.

No mais, ficam os embargantes advertidos de que a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030849-4

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 475.210 / SP

Números Origem: 01019122620128260000 02004806420098260006 1019122620128260000 110040
2004806420098260006 361170

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON NUNES CREPALDI
AGRAVANTE	: VIVIANE ALMEIDA MADEIRA
ADVOGADO	: ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSÉ ISIDORO PINTO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: WALKIRIA LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SIMONE LOPES PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SUELEN LOPES PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: NELSON TARGINO DA SILVA
	SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANDERSON NUNES CREPALDI
EMBARGANTE	: VIVIANE ALMEIDA MADEIRA
ADVOGADO	: ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO	: JOSÉ ISIDORO PINTO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
EMBARGADO	: WALKIRIA LOPES DE ALMEIDA
EMBARGADO	: SIMONE LOPES PINTO DE ALMEIDA
EMBARGADO	: SUELEN LOPES PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: NELSON TARGINO DA SILVA
	SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.